



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000191-08.2013.815.2003.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A.

ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes.

APELADO: Mitchel Victor Araújo dos Santos.

ADVOGADO: Lucas Freire Almeida.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÕES. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DAS TARIFAS CONTRATADAS, LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS PEDIDOS. APELO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BACEN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

2. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000191-08.2013.815.2003, em que figuram como Apelante BV Financeira S/A e Apelado Mitchel Victor Araújo dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

BV Financeira S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 120/127, nos autos de Ação Revisional em face dele ajuizada por **Mitchel Victor Araújo dos Santos**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam excluir a capitalização de juros, e a cobrança das Tarifas de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e do IOF, e procedentes os que pretendiam limitar a incidência de juros remuneratórios superiores a taxa de mercado fixada pelo BACEN no percentual de 24,12% a.a., e excluir a cobrança da Comissão de Permanência, condenando-a a repetir, de forma simples, os valores pagos a estes títulos, corrigidos pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde a data da publicação da Sentença, condenando as

partes ao rateio das custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação para cada um, observado, quanto ao Autor, o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 130/142, alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, e que como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 155/161, o Autor alegou que o contrato foi assinado em branco e, só após, inseridas pela instituição financeira as taxas de juros e tarifas abusivas, que o Juízo acertou ao limitar as taxas de juros à média mercado fixada pelo BACEN, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal, f. 166/168.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 143.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que é admitido a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto¹, a teor do disposto na Súmula 596/STF², como também que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária³.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada de 24,31% a.a., ultrapassou em 0,19% a taxa média anual de mercado fixada pelo BACEN que à época era de 24,12% a.a.⁴, o que, por si só, já demonstra a sua abusividade, porquanto, diante de uma taxa anual média que já é alta, a contratual ainda a extrapolou, pelo que correta

¹ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

² Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

⁴ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

a Sentença em haver limitado os juros à taxa média fixada pelo BACEN para o período.

Quanto à Comissão de Permanência, como o contrato prevê em seu item 16, f. 24, que em caso de inadimplência cumular-se-á “multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência”, esta deve ser afastada, consoante entendimento acima exposto.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator